



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000604-90.2021.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ALEXANDRA DELFINO ORTIZ, é apelado ZENI CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000604-90.2021.8.26.0362

Comarca: Mogi-Guaçu

Apelante: Alexandra Delfino Ortiz

Apelado: Zeni Cristina dos Santos

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50079)

MANDATO - Ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito — Abusividade na remuneração convencionada - Princípios da boa-fé e da função social do contrato - Lesão e eticidade - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRA DELFINO ORTIZ (fls. 584/593) contra a sentença de fls. 575/581, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, Dra. Bruna Marchese e Silva, que julgou parcialmente procedente ação movida por ZENI CRISTINA DOS SANTOS para condenar a ré a devolver a quantia de R\$ 5.626,00, com correção monetária desde a data do recebimento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, a MM. Juíza condenou as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

A apelante sustenta que a declaração de nulidade da cláusula contratual deveria estar atrelada à verificação de alguma abusividade dos valores efetivamente recebidos a título da remuneração pelos serviços prestados pela advogada. No que tange à “fase judicial”, a tabela vigente à época estabelece que o percentual a ser observado é o de “20% a 30% do proveito econômico”. O proveito econômico não se limita ao valor dos “atrasados”, mas deve incluir também os valores recebidos a título

de tutela antecipada (início do pagamento das prestações postuladas em juízo). Os valores recebidos a título de tutela antecipada no curso do citado processo desde 2015, acumulados até setembro/2020 perfazem o total de R\$ 56.260,06. A realidade fática comprova que o desfecho do pagamento de tais verbas restou bem definido com o pagamento dos valores atrasados, dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria OAB. A patrona auferiu efetivamente 22,1% do proveito econômico obtido pela apelada. Não há ilegalidade, observando que não reteve para si qualquer quantia além do que lhe era devido. Por fim, pede a condenação da apelada por litigância de má-fé. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 600/607.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante recolheu o preparo às fls. 594/596.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A divergência está centrada na remuneração estipulada em contrato, sendo alegada abusividade pela apelada.

O instrumento de fls. 40 prevê:

“O Contratante pagará aos Contratados a título de honorários 30% do proveito que obtiver em razão do resultado do processo referente aos “atrasados” observando-se que no caso de o montante de 30% dos atrasados NÃO alcançar o valor de uma renda mensal do benefício do Contratante, o valor devido referente aos honorários será o valor de uma renda mensal do Contratante.

IMPORTANTE: Os honorários de sucumbência, previstos no art. 23 da Lei 8.906/94, que forem fixados pelo juiz, não serão compensados nos honorários dos atrasados.”

O Contrato de Prestação de Serviços, ainda, dispõe que:

“NO CASO de deferimento de tutela antecipada (tutela de urgência) no curso do processo, serão cobrados 20% (vinte por cento) do valor da renda mensal do benefício que

estiver sendo pago em razão do deferimento da tutela de urgência, observando-se que estes honorários de 20% serão devidos ENQUANTO for pago o benefício (pagamento mensal), isto é, caso o benefício seja cessado devido à revogação judicial não mais será devido. A cobrança de 10% sobre o valor da renda mensal do benefício será devida independentemente dos honorários a serem cobrados por ocasião da liquidação do processo ao final (atrasados)." (fls. 40).

Segundo a inicial, já houve o pagamento de R\$ 11.573,71, a título de tutela de urgência e honorários contratuais, sem considerar os honorários sucumbenciais (fls. 26).

De fato, o contrato não é protegido pelo direito do consumidor, devendo, contudo, ser interpretado segundo o interesse social, que inclui a tutela da parte mais fraca no contrato e a boa-fé.

A remuneração foi fixada pelo êxito, ou seja, o benefício econômico gerado, mas acrescida de outra remuneração, em caso de deferimento de tutela antecipada no curso do processo.

Gustavo Tepedino define a lesão como *"a desproporção existente entre as prestações de um contrato, verificada no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte"* (Código Civil Interpretado. Vol. I, Parte Geral e Obrigações, Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 295).

Cabe também mencionar que o art. 38 do Código de Ética da OAB, que dispõe: *"Na hipótese da adoção de cláusula 'quota litis', os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente."*

Ou seja, é válida a cláusula contratual que estabelece o pagamento de honorários 'quota litis', desde que o valor recebido pelo causídico não ultrapasse a quantia auferida pelo constituinte.

Como bem registrou a magistrada, na r. sentença:

"No caso concreto, houve a procedência da ação ajuizada, e resultou na apropriação de 10% de todos os valores do benefício previdenciário LOAS recebido, desde a concessão do

benefício, via tutela antecipada, em outubro/2015, até o desfecho da lide em setembro/2020, com amparo na mesma cláusula de honorários, neste caso aplicável quota litis, evidenciando obrigação abusiva, pois estipulada sem limites temporal ou quantitativo de incidência, resultando em verdadeiro confisco de todas as parcelas do benefício previdenciário recebido pela parte autora por mais de 04 anos, além do valor final estipulado referente 30% do proveito econômico obtido e os honorários sucumbenciais.” (fls. 578).

Nesse contexto, a previsão de remuneração não tem o condão de superar o princípio da eticidade, sendo constatada a lesão.

Nessa medida, o excesso foi reconhecido corretamente, com o direito da autora à devolução do valor de R\$ 5.626,00.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Majoro a verba honorária da patrona da apelada de 10% para 15% do valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator